



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000064/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.924 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO
Recorrente CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

LANÇAMENTO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE ERRO OU
DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO.

O cumprimento do procedimento para retificação de lançamentos contábeis é imprescindível para a segurança e confiabilidade nos registros como reprodução fiel dos fatos contábeis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 08/03/2007 para constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária sobre remunerações a segurados empregados extraídas da escrituração contábil: 3.01.02.01.0.00.046 — CUSTO DOS RECURSOS, 3.01.02.01.0.00.047 — CUSTO DE FÉRIAS E FOLGAS, 3.01.02.01.0.00.048 —CUSTO DE OCIOSIDADE e 3.01.02.01.0.00.049 — CUSTO DE BANCO DE HORAS.

Segue transcrição de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005*

1. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remuneração pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (administradores / sócios / autônomos) que lhe prestem serviços, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 e artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991

2. A normatização acerca das formalidades da escrituração contábil é feita pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comercio, que, através da Instrução Normativa - IN n. 102/2006, só podendo ser aceita a retificação da contabilidade se feita nos estritos termos das normas vigentes, e com fundamentação em documentação hábil a comprovar o erro.

Lançamento Procedente

...

2. De acordo com o relatório fiscal de fls.36/38, e planilhas de fls. 39/64, a empresa deixou de recolher a contribuição social incidente sobre remunerações efetuadas aos segurados empregados e contribuintes individuais sobre valores apurados através dos lançamentos contábeis efetivados nas contas de custos: 3.01.02.01.0.00.046 — CUSTO DOS RECURSOS, 3.01.02.01.0.00.047 — CUSTO DE FÉRIAS E FOLGAS, 3.01.02.01.0.00.048 —CUSTO DE OCIOSIDADE e 3.01.02.01.0.00.049 — CUSTO DE BANCO DE HORAS, lançadas nos Livros Diários de n. 6 e 7, referentes aos exercício de 2004 e 2005.

...

7. Analisando-se as argumentações do interessado, verifica-se que não questionou o fato de os valores lançados pela Fiscalização constituírem-se ou não em base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, constata-se que sua impugnação adstringiu-se apenas ao fato de que sua

escrituração contábil apresentada ao Auditor Fiscal encontrava-se inconsistente.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

a contribuição é indevida pois a apuração se deu em contas que estavam lançadas em duplicidade, sendo que, uma vez constatado o equívoco na escrituração, foi feito novamente o registro dos Livros Diários de n. 6 e 7, relativos aos períodos de apuração desta NFLD, com a correção dos lançamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Afirma o recorrente que os lançamentos foram feitos com erro, estando em duplicidade e apresenta dois novos livros Diários em substituição aos anteriores, sendo que a única diferença para aqueles é a supressão dos lançamentos contábeis relativos às verbas remuneratórias objeto do lançamento.

Para a retificação da escrituração contábil é necessário o cumprimento do procedimento legal que confere segurança e legitimidade às correções realizadas. Assim, temos a Instrução Normativa 102/2006 do DNRC- Departamento Nacional de Registro do Comércio:

Art. 5 ° A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser realizada nos livros do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, do mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Assim, a forma utilizada pelo recorrente é vedada pela norma acima transcrita, que veda a substituição integral do Livro Diário. Desta forma, já não se poderia considerar a prova da retificação trazida pelo interessado, eis que em desconformidade com a normatização vigente.

Embora esse fato seja suficiente para recusar a alegação do recorrente quanto ao erro de escrituração das verbas em questão, é oportuno reproduzir os fundamentos complementares da decisão recorrida quanto ao descumprimento das normas brasileiras de contabilidade:

13. Além disto, verifica-se que a IN supracitada é clara em estabelecer que a retificação do lançamento com erro deve observar as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Tais normas estão também estabelecidas pelo DNRC, através das Resoluções aprovaram as mesmas. No aspecto que nos pertine a Resolução 596/85 aprovou a NBC T 2.4, que, dispôs, acerca da retificação.

14. Analisando-se as cópias da documentação juntada pela interessada, verificamos que, ao invés de realizar lançamentos de estorno corrigindo o próprio Livro já registrado, foram refeitos integralmente os livros, com a mera supressão, dentre outros, dos lançamentos nas contas "Custo de Ociosidade a Pagar" (fls. 83 e 153), "Custo de Banco de Horas" (fls.111/112 e 193/2000), "Custo de férias e folgas" (fl. 145 e fl. 211) e "Custo de Banco de Horas" (fl.146/150 e fl. 211). Ou seja, alegando a duplicidade dos lançamentos, a interessada apenas suprimiu de sua escrituração, mediante a confecção de novo Livro Diário, os lançamentos que foram base do presente lançamento fiscal.

15. Como acima já foi dito, o interessado promoveu uma retificação apenas subtraindo da sua contabilidade os lançamentos que alega estarem em duplicidade, no entanto, o procedimento definido pela NBC determina que para que se retifique um lançamento deve ser feito, no caso da constatação da duplicidade, um estorno, contendo, inclusive, histórico precisando o motivo da retificação. Não sendo feito isto, não se pode afirmar que a retificação foi realizada corretamente, não sendo aceitável a instrução probatória do interessado.

A mera substituição dos livros contábeis, deles suprimindo os lançamentos contábeis comprobatórios da remuneração paga aos segurados empregados, não é o meio hábil

para sustentar a alegação de erro ou duplicidade de registros. E, considerando ser essa a única alegação recursal, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes